



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

LEI MUNICIPAL n. 5, de 31 de outubro de 1950

Cria a Taxa de Melhoramentos Rurais

PEDRO GUILHERME MAURER, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, na Lei Orgânica Municipal que, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei :

Art. 1 — É criada a Taxa de Melhoramentos Rurais, cuja renda será aplicada exclusivamente na construção, conservação e melhoramentos de estradas de rodagem a cargo do Município.

Art. 2 — A Taxa de Melhoramentos Rurais, incide sobre todo o individuo que, com economia propria, for ocupante, a qualquer título, de terras agrícolas ou pastoris do Município.

Art. 3 — A Lei de Orçamento fixará anualmente, no respectivo serviço, excluidas as despesas com administração, dotações para mão de obra e material de aplicação nunca inferior à previsão de Receita da Taxa de Melhoramentos Rurais, não podendo a Verba posteriormente ser reduzida, salvo si com a execução orçamentaria não for possível se realizar 70% (setenta por cento) da receita prevista neste Tributo.

Art. 4 — O lançamento do tributo será feito de acordo com a declaração do contribuinte, devidamente controlada pela Prefeitura.

Art. 5 — A Taxa de Melhoramentos Rurais terá por base a extensão ocupada, e será cobrada em dinheiro de acordo com a Tabela abaixo e, que fará parte integrante desta lei, ressalvados os dispositivos do artigo 10 e seus itens e artigo 14, desta lei.

§ unico — A Tabela é a seguinte :

de 1. á 25	Hectares	90,00
de 26 á 50	Hectares	120,00
de 51 á 100	Hectares	220,00

Acima de 100 (cem) Hectares o que exceder, cobrar Cr\$ 0,50, por hectare.

Art. 6 — A arrecadação da Taxa de Melhoramentos Rurais, far-se-á a boca do cofre, no ultimo dia de ABRIL, e no ultimo dia de SETEMBRO, conforme determina o artigo 12, desta lei.

§ unico — Decorrido esse prazo, o contribuinte incidirá na multa de 10% (dez por cento).

Art. 7 — Todo o ocupante de terras rurais é obrigado a fazer a inscrição nesta Prefeitura, ainda que legalmente isento de pagamento.

Art. 8 — A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do Tributo.

Art. 9 — Os «foreiros» de colônias municipais, pagarão as taxas, de conformidade com a Tabela do parágrafo único do artigo 5.

Art. 10 — Não serão computadas, para efeito de cálculos da Taxa de Melhoramentos Rurais :

a) — as terras reflorestadas de, acordo com a orientação técnica da Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura;

b) — as improdutivas, como tais consideradas : — «as pedregosas e as montanhas de difícil acesso».

Art. 11 — Todo o agregado, maior de 21 anos, residente em qualquer Zona do Município, fica obrigado a contribuir para os fins de que trata esta lei : «com dois (2) dias de serviço em cada semestre, ou com a importância em dinheiro, sendo de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), ao dia.

Art. 12 — O pagamento do imposto supra, será feito em dois semestres : — terminando o primeiro, no ultimo dia do mês de ABRIL; e o segundo semestre, no ultimo dia do mês de SETEMBRO.

§ unico — Essa concessão é feita somente para os proprietários que possuirem de 50 (cinquenta) hectares para mais.

Art. 13 — Os proprietários e patrões ficam responsáveis pelo pagamento do imposto em que incidem os seus agregados.

Art. 14 — Ficam isentos do pagamento da Taxa de Melhoramentos Rurais, à Título de gratificação : — os CHEFES DE SECÇÕES e os AGENTES DE SEGURANÇA.

Art. 15 — A presente lei entrará em vigor a partir do dia 1. de janeiro de 1951.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em 31 de outubro de 1950.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(ass.) Pedro Guiherme Maurer.
Prefeito Municipal